



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Paripiranga

1

Sexta-feira • 29 de Janeiro de 2021 • Ano • Nº 1923

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Paripiranga publica:

- **Decreto Nº 52/2021, de 29 de Janeiro de 2021** - Reitera a declaração de estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Paripiranga, unificando a legislação municipal que trata da pandemia do COVID-19 e fixando novas medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia, e dá outras providências.
- **Tornar sem Efeito - Extrato 4º Termo Aditivo Referente ao Contrato de Nº: 090/2017, Oriundo do Pregão Presencial 009/2017**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 52/2021, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Reitera a declaração de estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Paripiranga, unificando a legislação municipal que trata da pandemia do COVID-19 e fixando novas medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde reforça a necessidade de aumentar e uniformizar as medidas de isolamento social no país, fomentando, contudo, a flexibilização dos segmentos produtivos;

CONSIDERANDO a reiterada solicitação dos setores produtivos pela reabertura do comércio, envolvendo o completo compartilhamento de responsabilidades visando à preservação da vida humana;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil”;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO que a mesma política restritiva em locais de risco diferentes não trará benefício à população dos locais de menor risco, gerando, inevitavelmente, o desgaste das medidas restritivas antes do momento em que as mesmas sejam hábeis para conter a transmissibilidade;

CONSIDERANDO que o Município de Paripiranga vem adotando inúmeras medidas urgentes e excepcionais restringindo diferentes atividades públicas e privadas dentro do seu território de modo a garantir o isolamento social dos munícipes, o que possibilitou nos últimos dias a preparação do sistema de saúde municipal para um melhor enfrentamento de futuras situações;

CONSIDERANDO que a retomada das atividades se dará de forma gradual, a partir de planos de contingenciamento individuais que serão apresentados por cada empresa;

DECRETA

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Paripiranga, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, declarado por meio do Decreto nº 015/2020.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado tantas vezes quantas forem necessárias, a critério da Administração ou enquanto perdurar a pandemia, de acordo com a evolução do vírus e das normativas Estaduais e Federais.

Art. 2º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

[pág. 2](#)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a obrigatoriedade do uso de máscaras para a comunidade em geral, podendo a mesma ser confeccionada de forma caseira, ficando as demais reservadas para uso dos profissionais da área da saúde.

Art. 3º Todos os locais, públicos ou privados, com fluxo de pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I - disponibilizar álcool 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e,

II - disponibilizar informações sanitárias visíveis sobre medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme modelo disponibilizado pelo Município no Anexo III deste Decreto.

CAPÍTULO I

**DO PLANO DE CONTINGENCIAMENTO PARA A RETOMADA GRADUAL
DAS ATIVIDADES**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Art. 4º Todos os estabelecimentos industriais, comerciais, empresariais e de prestação de serviços que pretendem funcionar no Município de Paripiranga durante a vigência do estado de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia do COVID-19, ficam obrigados a entregar digitalmente ao Poder Público Municipal o Plano de Contingenciamento conforme modelo disponibilizado no Anexo I deste Decreto, juntamente com o Termo de Compromisso do Proprietário Responsável, conforme modelo disponibilizado no Anexo I deste Decreto, acompanhado de cópia simples do RG e CPF, situação cadastral do CNPJ conforme consulta no site da Receita Federal e, quando for o caso, cópia do contrato social da empresa.

§ 1º O Plano de Contingenciamento deverá conter a descrição detalhada das atividades do estabelecimento com seus recursos materiais e humanos disponíveis e as medidas que serão adotadas de forma a possibilitar o seu funcionamento sem expor a riscos à saúde da comunidade.

§ 2º A entrega do plano de contingenciamento deverá ser feita de forma presencial, na Secretária de Saúde;

§ 3º O estabelecimento que não apresentar o Plano de Contingenciamento, terá seu alvará e atividade de funcionamento suspenso sumariamente.

§ 4º No plano de contingenciamento deverá ser apresentado:

I - A identificação do estabelecimento, com informações sobre os recursos físicos e humanos disponíveis, contendo inclusive dados de capacidade de atendimento ao público e a relação nominal de funcionários do estabelecimento;

II - As medidas de informação, de atendimento e de restrição que serão adotadas tanto para o público quanto para os funcionários;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

III - Medidas que serão adotadas para cumprimento do sistema de escalas a ser implantado, contendo o revezamento de turnos e de alterações de jornadas, visando reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários, com identificação do responsável pela implantação e manutenção;

IV - Identificação do responsável pela implantação e manutenção da atividade de higienização;

V - Identificação do responsável pela implantação e manutenção da limpeza do sistema de ar condicionado;

VI - Comprovação da realização de orientação dos funcionários e demais colaboradores sobre adoção de cuidados pessoais para enfrentamento do COVID-19;

VII - Assinatura do termo de compromisso do responsável pela apresentação das informações e pelo cumprimento das medidas apontadas, inclusive com a ciência de que o descumprimento do plano de contingenciamento implica na imediata interrupção das atividades do estabelecimento.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Seção I

Das medidas comuns a todos os estabelecimentos

Art. 5º Além das medidas previstas no Plano de Contingenciamento, são de cumprimento obrigatório por todos os estabelecimentos, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas:

I - Quando houver atendimento ao público, a entrada de clientes deverá ser restrita:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

a) Ao máximo de 2 (duas) pessoas, para estabelecimentos cuja área de circulação de clientes seja de 10 m² (dez metros quadrados) até 50 m² (cinquenta metros quadrados);

b) Ao máximo de 5 (cinco) pessoas, para estabelecimentos cuja área de circulação de clientes seja superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados);

II - Higienizar as superfícies de toque com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades;

III - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - Manter disponível kit completo de higiene das mãos nos sanitários dos clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool 70% (setenta por cento) e toalhas de papel;

VI - Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VII - Proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados, entre outros;

VIII - Manter fechados e impossibilitados de uso, os provadores, onde houver;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

IX - Orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

X - Realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine, de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XI - Os estabelecimentos de cosméticos ficam proibidos de disponibilizar mostruários disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros).

XII - Exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruário, higienizem as mãos com álcool 70%;

XIII - Disponibilizar a todos os trabalhadores que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido, que deverão ser trocados de acordo com os protocolos estabelecidos pela autoridade de saúde;

XIV - Limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores a 50% da capacidade de passageiros sentados;

XV - Caso a atividade necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 02 (dois) metros entre deles;

XVI - Providenciar na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 02 (dois) metros de cada pessoa;

XVII - Assegurar o atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil, de maneira que essas pessoas permaneçam o mínimo possível na fila de entrada e no interior do estabelecimento;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

XVIII - Manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e descanso dos trabalhadores;

XIX - Orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum, como balcões, corrimão, teclados;

XX - Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento;

XXI - Higienizar as máquinas para pagamento de cartão, com álcool gel 70% (setenta por cento) ou produto de efeito similar após cada uso;

XXII - Higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% (setenta por cento) ou produto de efeito similar, de forma periódica;

XXIII - Recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação de serviço;

XXIV - Os refeitórios das empresas deverão ser utilizados com apenas 1/3 da sua capacidade para uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas dependências e área de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 (dois) metros entre eles;

XXV - Diminuir o número de mesas ou as estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;

XXVI - Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-

[pág. 8](#)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

19, conforme modelo disponibilizado pelo Município no endereço eletrônico: <https://www.paripiranga.ba.gov.br/Handler.ashx?f=f&query=dcb3a064-a348-4081-a04c-677e2e3f8406.pdf>, bem como no Anexo III deste Decreto;

XXVII - Realizar orientação com o intuito de instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

XXVIII - Afastar imediatamente das atividades, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, todos os empregados que apresentem sintomas de síndrome gripal, comunicando de imediato o setor de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, pelo telefone: (75) 9 98835138.

Seção II

Dos restaurantes, lancherias, bares e estabelecimentos congêneres

Art. 6º Os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres, têm autorização para permanecerem abertos, desde que sigam, contudo, as orientações seguintes e as previstas no art. 5º deste Decreto, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19:

I – Fica autorizado aos restaurantes e lancherias servirem alimentos em seu interior;

II – Fica autorizado a utilização do sistema de buffer, desde que exista uma separação através de acrílico ou assemelhado entre o cliente e a comida e que só o próprio funcionário do estabelecimento possa servir e ter acesso a comida;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

III – A exposição de alimentos não embalados só poderá ser feita com o uso de expositores fechados;

IV – Manter o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros, numa capacidade máxima de 1 pessoa para cada 4 m² de área de circulação de clientes;

V - Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

VI - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VII - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VIII - Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários dos clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool 70% (setenta por cento) e toalhas de papel;

IX - Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

X - Diminuir o número de mesas ou as estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;

XI - Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;

pág. 10



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

XII - Realizar orientação com o intuito de instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID19;

Parágrafo único - Bares e restaurantes poderão funcionar diariamente entre as 6 (seis) horas da manhã até as 0 (zero) horas do dia subsequente, sendo proibido nestes estabelecimentos a execução de música ao vivo.

Seção III

Das padarias e estabelecimentos congêneres

Art. 7º As padarias e estabelecimentos congêneres, desde que sigam as medidas previstas no Plano de Contingenciamento e no Art. 5º deste Decreto, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19.

I - As padarias deverão funcionar, no máximo:

- a) Com 2 (dois) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de pequeno porte, com até 10 m²;
- b) Com 5 (cinco) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de médio porte, com área de 10 m² até 50 m²;
- c) Com 10 (dez) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de grande porte, com área de superior a 50 m².

Seção IV

Dos supermercados, mercados, fruteiras, mercearias e minimercados



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Art. 8º Além das medidas previstas no Plano de Contingenciamento e no Art. 5º deste Decreto, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, supermercados, mercados, fruteiras, mercearias e minimercados, os seguintes estabelecimentos deverão funcionar, no máximo:

I - Com 2 (dois) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de pequeno porte, com até 10 m²;

II - Com 5 (cinco) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de médio porte, com área de 10 m² até 50 m²;

III - Com 10 (dez) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de grande porte, com área de superior a 50 m².

Parágrafo único. Os respectivos estabelecimentos não possuem restrições, com relação a horários de funcionamento, podendo funcionar em horário comercial normal.

Seção V

Das oficinas mecânicas e borracharias

Art. 9º Além das medidas previstas no Plano de Contingenciamento e no Art. 5º deste Decreto, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, oficinas mecânicas e borracharias deverão funcionar, no máximo:

I - Com 2 (dois) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de pequeno porte, com até 10 m²;

II - Com 5 (cinco) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de médio porte, com área de 10 m² até 50 m²;

III - Com 10 (dez) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de grande porte, com área de superior a 50 m².



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Os respectivos estabelecimentos não possuem restrições, com relação a horários de funcionamento, podendo funcionar em horário comercial normal.

Seção VI

Dos postos de combustíveis e lojas de conveniências

Art. 10 Além das medidas previstas no Plano de Contingenciamento e no Art. 5º deste Decreto, são de cumprimento obrigatório por postos de combustíveis e lojas de conveniências para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID- 19, as seguintes medidas: I - Os postos de combustíveis, em relação ao serviço de abastecimento, poderão funcionar com, no máximo, 10 (dez) funcionários no atendimento ao público;

II - As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território municipal, em qualquer localização, observadas as medidas de que tratam o presente decreto.

Parágrafo único. Os respectivos estabelecimentos não possuem restrições, com relação a horários de funcionamento, podendo funcionar em horário comercial normal.

Seção VII

Dos estabelecimentos com atividades vinculadas à saúde

Art. 11. Além das medidas previstas no Plano de Contingenciamento e no Art. 5º deste Decreto, são de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades vinculadas à saúde, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, para que possam atender ao público presencialmente, as seguintes condições:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

I - Atender um paciente por vez, por profissional presente no local, devendo as consultas e demais procedimentos ser agendados previamente, sendo respeitado um intervalo mínimo de tempo entre um paciente e outro, necessário para efetuar a desinfecção do local e dos equipamentos utilizados;

II - Orientar o paciente a chegar no consultório apenas com 5 (cinco) minutos de antecedência para evitar aglomerações na sala de espera;

III - Não poderá ser feito “encaixe” de consultas;

IV - A presença de acompanhantes fica proibida, exceto em casos de necessidade;

V - Deverá ser respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros na sala de espera ou área de circulação de pacientes.

§ 1º Consideram-se por atividades vinculadas à saúde, para os fins deste Decreto: clínicas ou consultórios de medicina, odontologia, acupuntura, biomedicina, fonoaudiologia, homeopatia, fitoterapia, oftalmologia, nutrição, psicologia, quiropraxia, medicina veterinária, fisioterapia, serviço de ultrassonografia e exames em geral.

§ 2º Todos os profissionais que atuam nos serviços de saúde devem fazer uso de máscaras cirúrgicas e, em especial para os procedimentos em que haja exposição a aerossóis, deverão fazer uso de máscara do tipo N95/PFF25.

Parágrafo único. Os respectivos estabelecimentos não possuem restrições, com relação a horários de funcionamento, podendo funcionar em horário comercial normal.

Seção VIII

Dos estabelecimentos com atividade de hospedagem



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Art. 12. Além das medidas previstas no Plano de Contingenciamento e no Art. 5º deste Decreto, são de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividade de hospedagem, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID- 19, para que recebam o público presencialmente, as seguintes condições:

I - Respeitar o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros nas áreas de circulação de hóspedes;

II - Os restaurantes e as áreas destinadas ao uso comum, deverão seguir o disciplinado no art. 6º, deste decreto;

Parágrafo único. Os respectivos estabelecimentos não possuem restrições, com relação a horários de funcionamento, podendo funcionar 24 horas de segunda à domingo.

Seção IX

Dos estabelecimentos com atividades de prestação de serviços em geral

Art. 13. Além das medidas previstas no Plano de Contingenciamento e no Art. 5º deste Decreto, são de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades de prestação de serviços em geral, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas:

I - Atender um cliente por vez, por profissional presente no local, devendo os atendimentos ser agendados previamente, sendo respeitado um intervalo mínimo de tempo entre um cliente e outro, necessário para efetuar a desinfecção do local e dos equipamentos utilizados;

II - Orientar o cliente a chegar para o atendimento apenas com 5 (cinco) minutos de antecedência para evitar aglomerações na sala de espera.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Os respectivos estabelecimentos não possuem restrições, com relação a horários de funcionamento, podendo funcionar em horário comercial normal.

Seção X

Dos estabelecimentos com atividades de prestação de serviços estéticos e de beleza

Art. 14. Além das medidas previstas no Plano de Contingenciamento e no Art. 5º deste Decreto, são de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades vinculadas à prestação de serviços estéticos e de beleza, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas:

I - Atender um cliente por vez, por profissional presente no local, devendo ser estabelecido um intervalo mínimo de tempo entre um cliente e outro, necessário para efetuar a desinfecção do local e dos equipamentos utilizados, limitado conforme determinado no inciso IV deste artigo;

II - Não poderá ser feito “encaixe” de atendimentos;

III - A presença de acompanhantes fica proibida exceto em casos de necessidade;

IV - Fica proibida a permanência de clientes aguardando atendimento no interior dos estabelecimentos, não sendo recomendada a formação de filas externas, recomendando-se o retorno somente em hora marcada ou mediante agendamento prévio;

§1º Os respectivos estabelecimentos não possuem restrições, com relação a horários de funcionamento, podendo funcionar em horário comercial normal.

§2º Para os fins deste Decreto, consideram-se serviços estéticos e de beleza: barbeiro, cabeleireiro, depilação, esteticista, manicure, pedicure, podologia,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

salão de beleza, tatuador, micropigmentação de sobrancelhas, maquiadora, maquiagem definitiva, massagem, massoterapia e colocação de piercing.

Seção XI

Dos bancos, instituições financeiras, lotéricas e correspondentes bancários

Art. 15. Fica autorizado o funcionamento das agências bancárias, instituições financeiras, lotéricas e correspondentes bancários no Município de Paripiranga, desde que observadas as seguintes condições:

I - Permitir a entrada de um único cliente em cada equipamento de caixa eletrônico, nas agências bancárias e instituições financeiras;

II - Permitir a entrada de um único cliente em cada guichê de atendimento interno em agências bancárias e instituições financeiras;

III - Permitir a entrada de um único cliente por guichê de atendimento, nas lotéricas, correspondentes bancários e estabelecimentos que prestem serviços financeiros.

Parágrafo único. Os bancos, lotéricas e instituições financeiras não possuem restrições, com relação a horários e dias de funcionamento, podendo funcionar em horário comercial normal.

Seção XII

Das medidas de prevenção nas feiras livres

Art. 16. Fica autorizada a realização de feira livre na sede do Município de Paripiranga, com a participação apenas de feirantes locais, desde que já cadastrados no Órgão Público competente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Os feirantes serão identificados por crachá, devidamente distribuído.

Art. 17. Além das medidas previstas no Art. 5º deste Decreto, são de cumprimento obrigatório nas feiras livres, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas:

I – Permitir o controle de acesso do público, devendo a circulação de clientes respeitar o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros, numa capacidade máxima de 2 (duas) pessoas dentro da área de circulação de clientes;

II – Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento), líquido ou em gel, ou água corrente e sabão, para uso e higienização constante dos clientes em atendimento;

III – Orientar os clientes para não tocarem nas frutas, legumes, verduras e outros produtos expostos e, quando o fizerem, proceder à higienização das mãos sempre que possível;

Seção XIII

Dos estabelecimentos agropecuários e congêneres

Art. 18. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos agropecuários e congêneres no Município de Paripiranga, desde que observado o art. 5º deste decreto de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades de prestação de serviços em geral, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, Além das medidas previstas no Plano de Contingenciamento.

I - Deverão funcionar, no máximo:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

a) - Com 2 (dois) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de pequeno porte, com até 10 m²;

b) - Com 5 (cinco) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de médio porte, com área de 10 m² até 50 m²;

c) - Com 10 (dez) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de grande porte, com área de superior a 50 m².

II - Os respectivos estabelecimentos não possuem restrições, com relação a horários e dias de funcionamento, podendo funcionar em horário comercial normal.

Seção XII

Das academias

Art.19 As academias, poderão retornar às suas atividades, desde que sigam, contudo, as orientações seguintes e as previstas no art. 5º deste Decreto:

I – Seja disponibilizado local com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou álcool na concentração de 70%, bem como em todos os equipamentos/aparelhos;

II – Disponibilizar pessoa para orientar e aplicar o material de assepsia nos frequentadores, bem como para controlar a entrada de pessoas no local;

III – Permitir entrada/permanência no local somente de pessoas usando máscaras;

IV – Manter distância mínima de 3 m (três metros) entre cada pessoa;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

V – Garantir a limpeza de todo o local (equipamentos, materiais como colchonetes, por exemplo, portas, maçanetas, corrimãos) antes e depois de cada utilização;

VI - Cada cliente poderá permanecer pelo período máximo de 1 hora por dia;

VII – Realizar atendimento presencial somente durante os dias de semana, sempre na presença da pessoa indicada no inciso II deste artigo;

VIII – Não permitir entrada/permanência de pessoas que pertençam aos grupos de riscos;

IX – Não serão permitidos acompanhantes nos treinos;

X - Fica obrigatório o agendamento prévio do horário de treino, sendo vedado o acesso às academias fora do horário reservado;

XI – As portas e janelas das academias deverão estar constantemente abertas, a fim de priorizar a ventilação natural;

XII – Ficam vedadas as atividades físicas que necessitem de contato físico, tais como lutas, devendo, neste caso, serem adotados meios alternativos (sacos de pancada, boneco simulador de treino, etc.).

XIV - Na chegada aos estabelecimentos, a temperatura dos colaboradores, prestadores de serviço e clientes deve ser aferida. E aqueles com resultado igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados para acompanhamento de saúde adequado;

XV - Sempre que possível, deverão ser designadas portas específicas para entrada e saída de clientes e demarcados, com sinalização no chão, fluxos de circulação interna, de modo a evitar o cruzamento de pessoas;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

XVI - Os protocolos Geral e Setorial e a capacidade máxima de pessoas simultâneas na academia, de acordo com este protocolo, deverão ser afixados em locais visíveis ao público e próximos às entradas dos estabelecimentos;

XVII - Cada aluno deve higienizar o aparelho, equipamento e/ou utensílios antes e após seu uso, com álcool 70% ou similar, devendo o estabelecimento orientar e fiscalizar seus alunos;

XVIII - Não poderá haver compartilhamento de equipamentos, aparelhos e quaisquer utensílios;

XIX - Deverão ser disponibilizados *kits* de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas. No mesmo local, deve haver orientação para descarte correto e imediato das toalhas de papel;

XX - Durante o horário de funcionamento, cada área do estabelecimento deverá ser fechada, em um intervalo máximo de 2 horas, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes;

XXI - Em caso de atividades de *crossfit* ou semelhante, os equipamentos devem ser de uso individual e o posicionamento de cada aluno deve ser demarcado no solo, respeitando as regras de distanciamento mínimo de 2m;

XXII - As aulas de *crossfit* deverão ter duração máxima de 50 minutos, com intervalo mínimo de 10 minutos entre elas, para higienização dos equipamentos e dos espaços, sempre mantendo janelas e portas abertas, quando possível;

XXIII - As aulas coletivas deverão ter marcação no chão dos espaços para cada aluno, com afastamento mínimo de 2m e duração máxima de 50 minutos, com intervalo mínimo de 10 minutos entre elas para higienização dos equipamentos e dos ambientes;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

XXIV - Deverá ser comunicado aos clientes que, caso desejem utilizar toalhas ou garrafas de água, estas serão, obrigatoriamente, de uso pessoal e não poderão ser emprestadas ou compartilhadas;

XXV - Deverá ser mantido o afastamento dos equipamentos de, no mínimo, 2m de distância entre eles, inclusive esteiras, bicicletas e similares. Aqueles que não atendam ao distanciamento mínimo deverão ser isolados por meio de barreiras físicas e permanecer desligados;

XXVI - Deverá ser delimitado com marcação no chão o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas, sempre considerando o distanciamento mínimo de 2m;

XXVII - Proibido o consumo de alimentos no local;

XXVIII - Os bebedouros não poderão ser utilizados;

XXIX - As piscinas deverão permanecer fechadas.

Parágrafo único. Os respectivos estabelecimentos só poderão funcionar de segunda a sábado, das 05h às 21h.

CAPÍTULO III

DO USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 20. Fica permitido o uso de quadras esportivas e campos de futebol, desde que não extrapole quantidade prevista no art. 24, deste decreto.

Art. 21. Ficam suspensas as atividades em parques infantis privados.

CAPÍTULO IV



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

DOS EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 22. Fica proibida a realização de evento e atividades com a presença de público superior a 50 pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins.

Art. 23. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, que não atenda o especificado no artigo 22 deste decreto.

Art. 24. Fica vedada a realização de evento em unidades unifamiliares que acarretem a aglomeração com a presença superior a 50 pessoas.

CAPÍTULO VI

DAS IGREJAS, TEMPLOS E CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS

Art. 25. As igrejas, templos religiosos e afins têm autorização para permanecerem abertos, desde que sigam, contudo, as orientações seguintes e as previstas no art. 5º deste Decreto:

I – Limitação no número de fiéis durante cada celebração, de modo que mantenham distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa presente;

II - Na chegada aos estabelecimentos, a temperatura dos colaboradores, prestadores de serviço e frequentadores deve ser aferida. E aqueles com resultado igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados para acompanhamento de saúde adequado;

III - Intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre cada culto, missa e congêneres, para que haja total desinfecção do local;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

IV - Realização dos cultos somente nos horários entre as 00:00 horas até as 23:59 horas, devendo ser este último horário o de limite para seu encerramento, ressalvado o atendimento individual dos respectivos responsáveis, tais como Sacerdotes, Pastores, Bispos e demais orientadores dos respectivos templos;

V - Os lugares de assentos deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

VI - Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

VII - Ficam vedadas as interações pessoais, tais como abraços, apertos de mão, beijos entre outros;

VIII - Recomendação da não participação de fiéis com 60 (sessenta) anos ou mais, ressalvado o atendimento individual pelos respectivos responsáveis, tais como Sacerdotes, Pastores, Bispos e demais orientadores dos respectivos templos, observadas as medidas sanitárias largamente preconizadas;

IX - Nos cultos que houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados se estiverem pré-embalados para uso pessoal;

X - Deverão ser mantidas todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

XI - Deverão ser realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, por fricção de superfícies expostas, como maça-



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

netas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros.

Art. 26. Havendo a identificação de sintomas da COVID-19 em algum colaborador ou fiel, é obrigatória a notificação à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 27. A fiscalização dos templos religiosos, igrejas e afins ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária e das equipes de segurança pública.

Art. 28. Os servidores municipais da vigilância sanitária irão a cada templo religioso, igrejas e afins, a fixar placas informando a quantidade máxima de pessoas permitida naquele ambiente.

Parágrafo único – Os regramentos sanitários determinados por este decreto deverão ser colocados em locais visíveis nos templos religiosos, igrejas e afins.

Art. 29. Os templos e cultos religiosos permanecerão com as suas atividades não iniciadas até que atendam e comprovem perante o Município, com a expressa indicação do seu responsável, às determinações previstas no artigo anterior, estando sujeitas a penalidades previstas no código sanitário do Município, bem como à sua imediata lacração.

CAPÍTULO VII

DOS VELÓRIOS

Art. 30. Os velórios devem seguir as orientações do Decreto Nº 29/2020, de 10 de junho de 2020, o qual dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia do Covid-19 (Novo Coronavírus) relativas à realização de velórios.

CAPÍTULO VIII

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Art. 31. Os servidores do Poder Executivo Municipal retornarão às suas atividades em período integral, conforme a jornada de trabalho determinada para cada cargo.

Art. 32. É obrigatório o uso de máscara por todos os servidores durante o expediente.

Art. 33. Mantém-se a vedação a aglomerações nos órgãos e departamentos públicos do Poder Executivo Municipal, oportunidade em que realizar-se-á o controle de entrada de pessoas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os estabelecimentos que não têm horários de funcionamento disciplinados, neste decreto só poderão funcionar de segunda a domingo, das 00h às 23:59h.

Art. 35. As atividades comerciais no Município só poderão ser exercidas por comerciantes já estabelecidos, cujas atividades tenham iniciado antes da vigência deste Decreto, ficando proibida por prazo indeterminado, a abertura de novos estabelecimentos.

Art. 36. O descumprimento das normas estabelecidas no presente Decreto sujeitará o infrator as sanções do Art. 268 e art. 330 do Código Penal, bem como:

I – 1ª ocorrência – Advertência;

II – 2ª ocorrência – Suspensão de funcionamento por de 03 (três) dias;

III - 3ª ocorrência – Suspensão das atividades e do alvará de funcionamento enquanto perdurar a decretação de pandemia.

pág. 26



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer medida estabelecida no presente Decreto, ensejará além das penalidades administrativas, o encaminhamento imediato dos fatos, provas documentais e registros fotográficos ao representante do Ministério Público local, para averiguação de responsabilidades cível e criminal cabíveis, no âmbito da Justiça.

Art. 37. No prazo de 72 horas a partir da publicação deste Decreto, será publicada Portaria designando uma junta composta por 3 (três) servidores, sendo no mínimo 2 (dois) estatutários, para 2º grau de julgamento em caso de recurso contra as penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 38. Para atendimento dos fins deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19;

II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

IV - Estudo ou investigação epidemiológica; e

V - Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.

§ 1º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do COVID-19 deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

§ 2º As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade de Saúde local, representada por médico ou equipe técnica da Vigilância em Saúde.

Art. 39. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Paripiranga em 29 de janeiro de 2021.

JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal

Termos Aditivos



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

TORNAR SEM EFEITO

**EXTRATO 4º TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE Nº: 090/2017,
ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL 009/2017**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA-BA

CONTRATADO: FATOR SISTEMAS E CONSULTORIAS-ME

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto aditivo de prazo contratual, estabelecido na cláusula sexta do contrato firmado entre partes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de sistema de informática de sistema de folha de pagamentos e contracheque online para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Paripiranga/BA.

Paripiranga(BA), 29 de janeiro de 2021.

JUSTINO DAS VIRGENS NETO

Prefeito

Praça Municipal, 315 – Centro – CEP 48.430-000 – Tel.: (75) 3279-2322
CNPJ: 14.215.826/0001-82